



LEI Nº 5.981 , DE 01 DE MARÇO DE 2010

PUBLICADO
D. Oficial Nº 38
Data: 01 / 03 / 10

Autoriza o Poder Executivo do Estado do Piauí a contratar com a Caixa Econômica Federal, enquanto Administradora do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, parcelamento de débito da extinta Companhia de Habitação do Piauí - COHAB/PI, relativo ao saldo de compensação de prêmios pendentes e sinistros represados de dívidas contraídas com o SH/SFH, no montante de até 3.510.855.841,96353 - Fator da Taxa de Referência Diária - FTRD, utilizado para atualização do mercado de seguro equivalente em 1º de fevereiro de 2010 a R\$ 42.552.415,41 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo do Estado do Piauí a contratar com a Caixa Econômica Federal o parcelamento de débito da extinta Companhia de Habitação do Piauí - COHAB/PI, relativo a dívidas contraídas com o SH/SFH, no montante de até 3.510.855.841,96353 FTRD, equivalente em 1º de fevereiro de 2010 a R\$ 42.552.415,41 (quarenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e um centavos).

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo, tem como objeto o pagamento dos prêmios de seguros da Apólice de Seguro Habitacional das operações habitacionais da carteira habitacional originária COHAB/PI, cujas condições serão aquelas vigentes no momento da efetiva contratação, com base nos artigos 53 e 54 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009 e o Regulamento de Parcelamento de Débitos do SH/SFH, aprovado pela Resolução do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais nº 261, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 2º Fica o Estado do Piauí autorizado a oferecer, como garantia do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, as receitas próprias decorrentes do art. 155, da Constituição Federal, as receitas provenientes do art. 157, da Constituição Federal, e a caução de parcelas das Cotas do Fundo de Participação do Estado do Piauí, de que trata o art. 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo fará incluir dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei, nos Projetos de Planos Plurianuais, de Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 01 de MARÇO de 2010.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 5.981 , DE 01 DE MARÇO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo do Estado do Piauí a contratar com a Caixa Econômica Federal, enquanto Administradora do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, parcelamento de débito da extinta Companhia de Habitação do Piauí - COHAB/PI, relativo ao saldo de compensação de prêmios pendentes e sinistros represados de dívidas contraídas com o SH/SFH, no montante de até 3.510.855.841,96353 - Fator da Taxa de Referência Diária - FTRD, utilizado para atualização do mercado de seguro equivalente em 1º de fevereiro de 2010 a R\$ 42.552.415,41 e dá outras providências.

PUBLICADO

D. Oficial Nº 38
Data: 01 / 03 / 10

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo do Estado do Piauí a contratar com a Caixa Econômica Federal o parcelamento de débito da extinta Companhia de Habitação do Piauí - COHAB/PI, relativo a dívidas contraídas com o SH/SFH, no montante de até 3.510.855.841,96353 FTRD, equivalente em 1º de fevereiro de 2010 a R\$ 42.552.415,41 (quarenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e um centavos).

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo, tem como objeto o pagamento dos prêmios de seguros da Apólice de Seguro Habitacional das operações habitacionais da carteira habitacional originária COHAB/PI, cujas condições serão aquelas vigentes no momento da efetiva contratação, com base nos artigos 53 e 54 da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009 e o Regulamento de Parcelamento de Débitos do SH/SFH, aprovado pela Resolução do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais nº 261, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 2º Fica o Estado do Piauí autorizado a oferecer, como garantia do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, as receitas próprias decorrentes do art. 155, da Constituição Federal, as receitas provenientes do art. 157, da Constituição Federal, e a caução de parcelas das Cotas do Fundo de Participação do Estado do Piauí, de que trata o art. 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo fará incluir dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei, nos Projetos de Planos Plurianuais, de Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 01 de MARÇO de
2010.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO